## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002414-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Marilda Alves Pedrosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** contra **MARILDA ALVES PEDROSA**. Aduz o embargante que a oposição dos embargos se justifica em razão da execução ter sido proposta tão somente em face da Municipalidade quando a r.sentença condenou também o Estado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, entendendo que a ele compete 50% (cinquenta por cento) do encargo, ou seja, R\$400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis centavos).

A embargada concordou que a execução da sucumbência contra o Município, fique limitada a 50%, conforme argumentado, arcando a Fazenda do Estado com os 50% restantes.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ante a anuência aposta na petição de fls.09 porque a credora aceitou como valor correto a executar aquele indicado pelo Município, ou seja, R\$ 400,76, julgo extintos os embargos, com fundamento no artigo 269, II do CPC e procedente o pedido, prosseguindo-se com a execução pelo valor acima apontado.

Custas e despesas processuais pela embargada, que deu causa ao processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado destes embargos, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50, se o caso.

Certifique-se na execução.

P.R.Int.

São Carlos, 03 de abril de 2014.